



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

Lei nº 645/2013

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Teixeira de Freitas - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas, Preços Públicos e Contribuições de Melhoria, com vencimento até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Não poderão incluir no REFIS.

I - os débitos parcelados ou não, anteriormente beneficiados com descontos de juros e multas tributárias, sejam por processo administrativo ou por lei específica;

II - os débitos tributários, parcelados ou não, que sejam objeto de qualquer mecanismo de compensação com eventuais créditos junto ao município;

III - contribuintes cujo débito tributário será objeto de dação em pagamento.

Art. 3º. A opção e admissão no REFIS implicará em:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REFIS;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançadas em nome do optante.

§ 1º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 2º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 3º. A opção pelo REFIS importa na manutenção das garantias e penhoras decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º. O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento).

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio a ser emitido pela Divisão de Tributação;

II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV - instruído com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

- a) comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal, dispensado o pagamento de honorários advocatícios;
- b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) instrumento de mandato com poderes específicos.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

- I - o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1º. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. Sendo excluído do Refis, o débito fiscal ficará sujeito à atualizações, multas, juros e penalidades especificadas no Código Tributário Municipal e suas alterações;

§ 3º. Os parcelamentos em curso, caso incluídos no REFIS, sofrerão apenas redução no montante dos juros e multas incluídos nas parcelas não pagas, vencidas e a vencer, obedecendo os critérios estabelecidos no Art. 7º desta Lei.

Art. 6º. Os parcelamentos em curso que já tenham sido objeto de reduções conforme legislações anteriores, não poderão obter nova redução.

Art. 7º. Os débitos fiscais consolidados no REFIS Municipal podem ser pagos em parcelamento de até 80 (oitenta) meses, em prestações sucessivas e iguais, com dispensa de juros e multas gerados à partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios:

- I - desconto de 100% (cem por cento) da Multa e dos Juros nos casos de pagamento em até 5 (cinco) parcelas;
- II - desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, nos casos de parcelamento em 6 (seis) a 10 (dez) parcelas;
- III - desconto de 80% (oitenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 11 (onze) a 16 (dezesesseis) parcelas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

IV - desconto de 70% (setenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 17 (dezesete) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - desconto de 60% (sessenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - desconto de 50% (cinquenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 37 (trinta e sete) a 80 (oitenta) parcelas;

Art. 8º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

I - R\$ 50,00 (cinquenta Reais) para parcelamento até 14 parcelas;

II - R\$ 100,00 (cem Reais) acima de 15 (quinze) parcelas.

Art. 9º. O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

I - em caso de inadimplência ou inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - pela prática de qualquer procedimento que oculte operações ou prestações tributáveis, desde que julgado definitivamente na esfera administrativa, em razão de processo administrativo com a observância do contraditório e da ampla defesa;

III - pela emissão de documentos fiscais inidôneos;

Art. 10. Os benefícios de que trata esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título e na forma da Lei, ainda que superiores às reduções por ela oferecidas.

Art. 11. Os contribuintes inscritos em Dívida Ativa do Município poderão requerer adesão ao REFIS até um ano da publicação desta Lei, vedadas novas adesões após este prazo.

Art. 12. Os créditos fiscais parcelados através dos benefícios constantes desta Lei não podem ser objeto de novo parcelamento.

Art. 13. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao REFIS.

Art. 14. O Município poderá firmar contrato para recebimento e cobrança dos tributos municipais.

Art. 15. As demais normas referentes a parcelamento reger-se-ão pelo Código Tributário Municipal e seus regulamentos.

Art. 16. O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, para sua melhor aplicação, através de decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas, 28 de maio de 2013

JOÃO BOSCO BITTENCOURT

Prefeito

Av